



ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PRESIDENTE DA COMISSÃO MUNICIPAL DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA DE MANAUS – CML/PM

Pregão Eletrônico n. 097/2021 – CML/PM

ABEX SERVIÇOS DE CONSULTORIA EM GESTÃO EMPRESARIAL EIRELI, já devidamente qualificada nos autos do pregão em epígrafe, vem, respeitosamente, perante Vossa Senhoria, por intermédio de seu representante legal que ao final subscreve, apresentar

CONTRARRAZÕES

em face do **RECURSO ADMINISTRATIVO** interposto pelas recorrentes **IONTECH SERVIÇOS HOSPITALARES e DMC HOSPITALAR**, com fulcro no item 12.8. do Edital, requerendo desde já o **NÃO PROVIMENTO** dos mesmos, pelos motivos de fato e de direito abaixo delineados:

I. DAS ALEGAÇÕES

As Recorrentes alegam que a Recorrida não possui **ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA SIMILAR** ao objeto da licitação, fato que iremos explorar e demonstrar que o **ATESTADO APRESENTADO**, pela empresa ABEX SERVIÇOS DE CONSULTORIA EM GESTÃO EMPRESARIAL EIRELI, **GUARDA IMENSA COMPATIBILIDADE** com o objeto do certame, tendo o Ilmo. Pregoeiro tomado a correta decisão em nos habilitar.

II. DO DIREITO

1. DA ADMISSIBILIDADE DAS CONTRARRAZÕES

É imperioso mencionar que no tocante à admissibilidade da presente peça estão presentes todos os requisitos ensejadores deste direito”

1.1. CABIMENTO: A contrarrazão é a peça adequada para impugnar o recurso administrativo interposto;

1.2. INTERESSE RECURSAL: Como vencedora do certame, existe o interesse em contestar o recurso administrativo que visa à reforma da decisão de declaração de vencedor. Assim, patente está o seu interesse;

1.3. LEGITIMIDADE: A empresa ABEX SERVIÇOS DE CONSULTORIA EM GESTÃO EMPRESARIAL EIRELI possui legitimidade para apresentar a presente contrarrazão nos termos do item 12.8.1 do Edital, tendo em vista que é parte (vencedora do certame) no procedimento licitatório. Além do que, a peça é subscrita por pessoas que possuem poderes para tanto;

1.4. TEMPESTIVIDADE: O prazo para a interposição de recurso administrativo encerrou no dia 21/06/2021 (segunda-feira), oportunidade em que começaria a fluir o prazo para apresentação das contrarrazões no dia 22/06/21 (terça-feira) até o dia 24/06/2021 (quinta-feira).

Portanto, considerando o prazo recursal e a apresentação da presente peça (Contrarrazões), a mesma é tempestiva de acordo com os preceitos editalícios previstos no item 12.8.1 do Edital.

2. DO MÉRITO

Passaremos a abordar o mérito do Recurso Administrativo.

2.1. Da necessária inabilitação da empresa Abex Serviços de Consultoria em Gestão Empresarial Eireli:

“A recorrente alega que a recorrida apresentou atestado de capacidade técnica sem a menor similaridade com o objeto do certame.”

A alegação da empresa IONTECH SERVIÇOS HOSPITALARES, não deve prosperar pelo simples fato de não se resguardar com a realidade, pois apresentamos atestados **COMPATÍVEIS E DE COMPLEXIDADE E APLICAÇÃO SUPERIOR** ao objeto do certame, atendendo ao item 7.2.4.1 e 7.2.4.1.2 do Edital.

“7.2.4.1. A empresa deverá apresentar no mínimo 01 (um) atestado de Aptidão Técnica, para comprovar a sua efetiva execução, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprove o bom e regular fornecimento de serviço compatível ao objeto do Edital e seus anexos, em condições compatíveis de quantidade e prazos, conforme modelo do Anexo I deste Edital.”

“7.2.4.1.2. Com a finalidade de tornar objetivo o julgamento da documentação de qualificação técnica, considera(m) -se compatível(eis) o(s) atestado(s) que expressamente certifique(m) que o licitante já forneceu pelo menos 20% (vinte por cento) dos serviços descritos na proposta de preços apresentada nesta licitação.”

Como podemos observar a alegação da recorrente não se respalda em fundamento legal algum, pois a redação do Instrumento Convocatório é clara no sentido de que os atestados de capacidade técnica devem ser COMPATÍVEIS com objeto lícitado.



Considerando que o objeto da licitação trata-se de contratação de empresa especializada na prestação de serviços de manutenção corretiva e preventiva de equipamento da lavanderia da Maternidade Moura Tapajós, compreendendo dentre outros serviços a realização de 24 (vinte e quatro) serviços de manutenção preventiva em **CENTRÍFUGA**, tripé com capacidade para 50kg, mais 24 (vinte e quatro) serviços de manutenção corretiva em **CENTRIFUGA**, tripé com capacidade de 50kg.

O atestado que a recorrida apresentou foi referente a serviços de manutenção preventiva e corretiva em diversos equipamentos de uma Fábrica de Sorvetes e Gelados, dentre eles os equipamentos de **CENTRIFUGAÇÃO** que são **IDÊNTICOS E COM APLICAÇÃO SUPERIOR** ao objeto licitado, enquanto a centrífuga é utilizada em uma lavanderia hospitalar para realizar retirada do excesso de água e descarta-la das rouparias hospitalares trazendo mais rapidez e agilidade no processo de secagem das rouparias, a centrífuga na área industrial de processamento de alimentos serve para separar a poupa/suco das frutas com o intuito do processamento dos mesmos, afim de serem utilizados no parque fabril e posteriormente utilizados para o consumo humano, seguindo todos as normas estabelecidas de controle sanitário.

Ora, se apresentamos um atestado que, dentre os vários equipamentos que foram realizados a manutenção preventiva e corretiva, temos as CENTRÍFUGAS que são iguais ao objeto licitado e com aplicação superior pois atende a indústria de alimentos, portanto tendo um controle bem mais rígido do que para as aplicações de lavanderia, com complexidade abaixo da indústria de alimentos que será utilizada para consumo humano.

Com base nesses argumentos os julgados do Tribunal de Contas da União - TCU corroboram com o entendimento pleiteado pela Recorrida, vejamos:

**“Acórdão 2898/2012 – Plenário |
Ministro JOSÉ JORGE**

É possível a comprovação de aptidão técnica por atestados de obras ou serviços similares, com complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.

9.3.5. a comprovação de aptidão técnica dos licitantes pode ocorrer por meio de atestados de obras e serviços similares de complexidade



tecnológica e operacional equivalente ou superior, conforme art. 30 da Lei 8.666/1993 (Acórdãos 1.110/2007 e 2993/2009, ambos do Plenário)

**“Acórdão 449/2017 – Plenário |
Ministro JOSÉ MÚCIO MONTEIRO**

Nas licitações para contratação de serviços continuados com dedicação exclusiva de mão de obra, **os atestados de capacidade técnica devem comprovar a aptidão da licitante na gestão de mão de obra, e não na execução de serviços idênticos aos do objeto licitado,** sendo imprescindível motivar tecnicamente as situações excepcionais.”

**“Acórdão 361/2017 – Plenário |
Ministro Vital do Rego**

É obrigatório o estabelecimento de parâmetros objetivos para análise da comprovação (atestados de capacidade técnico-operacional) **de que a licitante já tenha prestado serviços pertinentes e COMPATÍVEIS em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação** (art. 30, inciso II, da Lei 8.666/1993).”

**“Acórdão 553/2106 – Plenário |
Ministro Vital do Rego**

Nas licitações para contratação de serviços continuados com dedicação exclusiva de mão de obra, os atestados de capacidade técnica **devem comprovar a aptidão da licitante na gestão de mão de obra, e NÃO na execução de serviços IDÊNTICOS aos do objeto licitado,** sendo imprescindível motivar tecnicamente as situações excepcionais.”

Portanto, com base nas alegações supracitadas, ficou demonstrado que o atestado de capacidade técnica é compatível, ou seja, similar ao objeto da presente licitação, tendo inclusive aplicação superior, demonstrando que a recorrida tem know-how suficiente para executar de forma satisfatória o objeto do certame.

2.2. Da não demonstração de documentos comprobatórios da qualificação técnica:

As recorrentes IONTECH SERVIÇOS HOSPITALARES e DMC HOSPITALAR arguíram em suas peças recursais que a nota fiscal emitida à KAMBY INDUSTRIA E COMÉRCIO DE SORVETES E OUTROS GELADOS COMESTIVEIS DA AMAZONIA LTDA, não guarda similaridade com o objeto, bem como o fato de atestado estar com data anterior a emissão da nota fiscal, outrossim, da necessidade do atestado estar com firma reconhecida.

Tais argumentações não prosperam pelo simples fato de não importar quem vem primeiro se a nota fiscal ou atestado, pois se trata de um acordo comercial entre as partes, considerando que as duas partes são empresas de direito privado não há qualquer regulamentação em relação a esse questionamento, em um acordo comercial dessa natureza os valores são acordados, os serviços são executados e o pagamento é efetuado em comum acordo entre as partes que pode ser realizado inclusive parcelado ou avista. Vivemos num País capitalista de livre comércio e as relações de mercado e negociação entre empresa e cliente não é regulada pelo estado, muito menos tabelar preços, pois a concorrência é benéfica para a sociedade em geral.

Quanto a questão do atestado não estar com a firma devidamente reconhecida, a recorrente se equivoca mais uma vez em legislar de forma avessa do Edital, uma vez que o instrumento convocatório não solicita que o atestado tenha a firma reconhecida, solicitando tão somente que a assinatura seja realizada pelo representante legal da mesma, fato esse evidenciado nos autos do processo.

2.3. Decadência do direito em entrar com Recurso Administrativo pela empresa D M C HOSPITALAR:

A empresa supracitada não demonstrou que a peça recursal apresentada foi devidamente assinada por pessoa habilitada para tal, qual seja sócio ou representante legal devidamente habilitado para assumir os atos e responsabilidades perante ao procedimento licitatório, pois pela



rubrica não se pode identificar nem ao menos a pessoa que assinou o referido recurso.

2.4. Possível dano ao ERÁRIO público, caso a empresa ABEX SERVIÇOS DE CONSULTORIA EM GESTÃO EMPRESARIAL EIRELI seja INABILITADA do certame:

Um ponto que devemos mencionar é de um possível dano ao erário, caso ocorra a inabilitação da Recorrida, bem como a decadência do Princípio da Economicidade nas contratações públicas.

A recorrida foi a empresa que apresentou o menor preço dentre as demais empresas participantes do certame, pois teve o zelo de buscar meios para fazer com que sua proposta fosse a mais vantajosa para atender as necessidades da Prefeitura de Manaus.

Lote 1				Situação - Encerrado com Vencedor		
Propositor	Exame 1	Exame 2	Qtd Proposta	VL Total Lance	Melhor	Habilitado
1- ABEX SERVIÇOS DE CONSULTORIA EM GESTAO EMPRESARIAL EIRELI	●	●	?	298.217,88	●	●
4- DMC COM E MANUT. DE PROD. HOSPITALARES LTDA	●	●	?	372.000,00	●	●
2- IONTECH SERVIÇOS HOSPITALARES LTDA	●	●	?	424.000,00	●	●
3- SERV - CONSTRUTORA LTDA-ME	●	●	?	562.600,00	●	●
5- K C BEZERRA DA SILVA	●	●	?	1.034.000,00	●	●

Podemos observar pelo quadro acima que as recorrentes não se deram ao trabalho de estudar seus custos e prepararem uma proposta vantajosa para a administração, pois a diferença em reais da recorrida ABEX SERVIÇOS DE CONSULTORIA EM GESTÃO EMPRESARIAL EIRELI para a recorrente DMC HOSPITALAR é de mais de R\$ 73.782,12 (setenta e três mil, setecentos e oitenta e dois reais e doze centavos), assim como de R\$ 125.782,12 (cento e vinte e cinco mil, setecentos e oitenta e dois e doze centavos) para a recorrente IONTECH SERVIÇOS HOSPITALARES LTDA.

Percebemos que não houve preocupação nenhuma em compor os valores quando as empresas apresentam valores redondos, por exemplo R\$ 372.000,00, apresentado pela empresa DMC HOSPITALAR.

Considerando os fatos acima elencados resta caracterizado que os recursos apresentados podem ter sido meramente protelatórios, pois não guardam amparo legal algum na legislação vigente.

I. DO PEDIDO



Ex positis, a Impugnante requer
que:

Isto posto, diante da tempestividade destas contrarrazões, requer que seja julgada totalmente **IMPROCEDENTE** o referido recurso administrativo interposto pelas recorrentes **IONTECH SERVIÇOS HOSPITALARES** e **DMC HOSPITALAR**, havendo de ser acolhido as contrarrazões, in totum, a fim de manter integralmente a decisão do ilmo. Pregoeiro em habilitar e declarar vencedora a empresa **ABEX SERVIÇOS DE CONSULTORIA EM GESTÃO EMPRESARIAL EIRELI** para a presente licitação, ante a constatação de que foram atendidas todas as exigências editalícias, conforme declarou o(a) ilustre Pregoeiro(a) e sua equipe de apoio.

Nestes termos, pede-se deferimento.

Manaus, 24 de junho de 2021

LUCIANO OLIVEIRA DE FREITAS
Sócio Proprietário